



TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Gabinete da Presidência

Palácio da Justiça, Avenida da Europa - 3514-506 Viseu
Telef: 232 427 000 VOIP: 712258 *E-mail*: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

MEDIDA DE AGILIZAÇÃO NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DA SECÇÃO DE EXECUÇÃO

1. RAZÃO DE SER

No seguimento da reforma do sistema judiciário que se encontra em curso entende-se absolutamente relevante proceder à definição e adoção de um conjunto de procedimentos e medidas a observar como forma de agilizar, uniformizar e facilitar a tramitação de todos os atos processuais da competência da Secção Central de Execução da Comarca de Viseu, dado o volume processual que esta abrange, com vista a evitar incidentes e/ou questões prévias inúteis, tais como nulidades, pelo prejuízo e retardamento no desenrolar processual que, normalmente, tais circunstâncias acarretam para todos os sujeitos e intervenientes processuais.

São estas as principais razões que subjazem à definição das medidas de agilização do conjunto de procedimentos que, de seguida, se elencam:

1. PROCEDIMENTOS

2.1 PEÇAS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS EM SUPORTE FÍSICO

- a) Nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º1 e 2 da Portaria n.º280/2013, de 26/08, consideram-se relevantes para a decisão material da causa e, nessa medida, deverão ser juntos aos autos de todos os processos doravante apresentados a despacho judicial os seguintes elementos:
- i. Requerimentos executivos, incluindo o/s título/s executivo/s;
 - ii. Autos de penhora e correspondentes certidões comprovativas dos respetivos registos, quando respeitantes a bens sujeitos a esse regime;



TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Gabinete da Presidência

Palácio da Justiça, Avenida da Europa - 3514-506 Viseu
Telef: 232 427 000 VOIP: 712258 E-mail: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

- iii. Comprovativos de citação dos executados, bem assim dos sujeitos processuais a que aludem os n.º1 e 2 do artigo 786.º do CPC, quando aplicável.
- iv. Requerimentos dirigidos ao juiz e eventuais respostas apresentadas no exercício do contraditório.
- v. Despachos judiciais.
- vi. Os elementos a que se alude na alínea a) do ponto 2.12.

1.2 RECUSA DO REQUERIMENTO EXECUTIVO

Sem prejuízo de outras situações consideradas no presente provimento, deverá a secção recusar no âmbito dos processos que corram sob a forma ordinária e o agente de execução no âmbito dos processos sumários todos os requerimentos executivos quando verificarem alguma das situações contempladas no artigo 725.º, n.º1 do CPC (preceito aplicável aos processos sumários por força do artigo 855.º, n.º2, a)).

1.3 APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO

- a) Quando a execução se funde em título de crédito, o requerimento executivo tiver sido entregue por via eletrónica e o exequente não tiver procedido à apresentação do original no prazo de 10 dias subsequentes à distribuição em conformidade com o disposto no artigo 724.º, n.º5 do CPC, deverá a secção notificar o exequente para, em 10 dias, proceder a esse envio, sob pena da extinção da execução.
- b) Se o original não for apresentado e nada for requerido no referido prazo, deverá a secção notificar o agente de execução para cumprir o disposto no artigo 849.º, 3 e 4 do CPC.



TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Gabinete da Presidência

Palácio da Justiça, Avenida da Europa - 3514-506 Viseu
Telef: 232 427 000 VOIP: 712258 E-mail: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

1.4 DILIGÊNCIAS DE PESQUISA COM VISTA À CITAÇÃO E/OU REALIZAÇÃO DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS

a) Com vista à localização do paradeiro do(s) executado(s) e quaisquer outros sujeitos processuais que devam ser citados e/ou notificados para os termos da ação e/ou qualquer outro incidente processual, desde já se confere aos Srs. Funcionários Judiciais e aos Srs. Agentes de Execução permissão genérica para procederem à consulta das bases de dados ao dispor do Tribunal.

b) Para a mesma finalidade, bem assim para as relacionadas com atos de penhora - mormente as necessárias à identificação e/ou localização de bens penhoráveis -, concede-se igualmente permissão genérica aos Srs. Funcionários Judiciais e aos Srs. Agentes de Execução para procederem à consulta dos elementos e informações a que se reporta o artigo 749.º, n.º7 do CPC, contanto que as mesmas se destinem exclusivamente à realização dos fins que a determinaram - cfr. artigo 418.º - e se mostrem frustradas as demais diligências previstas naquele artigo.

c) Sempre que a citação se mostre efetuada em pessoa diversa do citando, a diligência a que se reporta o artigo 233.º do CPC competirá aos Exmos. Srs. Agentes de Execução e, excecionalmente, aos Srs. Funcionários Judiciais, quando exerçam aquelas funções.

d) Caso os Srs. Agentes de Execução solicitem ao Tribunal o cumprimento do artigo 233.º do Código de Processo Civil ou a secção constate que não foi dado cumprimento ao referido preceito, deverá notificar o agente de execução para a necessidade de realizar o ato em falta, sob pena de a citação vir a ser considerada nula e sem qualquer efeito, com custas do incidente a seu cargo.

e) Nos casos de citação com hora certa e no que concerne a terceira pessoa incumbida de transmitir os elementos de citação ao citando ou às testemunhas do ato de afixação de nota de citação, deve a certidão de citação



TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Gabinete da Presidência

Palácio da Justiça, Avenida da Europa - 3514-506 Viseu
Telef: 232 427 000 VOIP: 712258 E-mail: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

conter os elementos de identificação completos de tais pessoas (para este efeito, considera-se suficiente qualquer documento oficial que permita a sua identificação completa – cartão de cidadão, bilhete de identidade, cartão de contribuinte, carta de condução e/ou passaporte).

f) Deverão ainda os Srs. Agentes de Execução concretizar nas certidões de citações lavradas nos termos das alíneas anteriores quais as diligências realizadas com vista ao apuramento das moradas da/s pessoa/s a citar.

g) Caso a certidão não contenha algum dos sobreditos elementos, deverá a secção notificar de imediato o agente de execução responsável no sentido de suprir os elementos em falta, se necessário com repetição de todos os atos.

1.5 REQUERIMENTOS DIRIGIDOS AO JUIZ EM MATÉRIAS DA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

a) Sempre que sejam apresentados em juízo requerimentos subscritos por mandatário judicial ou pelas próprias partes e que o objeto e/ou pretensão do requerimento não se subsuma a nenhuma das competências reservadas ao juiz e/ou à secretaria, deverá o mesmo, sem necessidade de despacho, ser reencaminhado para o agente de execução;

b) Em caso de dúvida quanto à natureza da pretensão, deverá a secção concluir o processo ao juiz titular com a respetiva informação.

1.6 NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS POR LEI E/OU POR DESPACHO JUDICIAL

a) Decorrido o prazo fixado por lei e/ou fixado expressamente por despacho e verificado o não cumprimento da diligência solicitada aos Srs. Agentes de Execução, a qualquer uma das partes e/ou a qualquer outro



TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Gabinete da Presidência

Palácio da Justiça, Avenida da Europa - 3514-506 Viseu
Telef: 232 427 000 VOIP: 712258 E-mail: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

sujeito e/ou intervenientes processual, deverá a secção de processos, oficiosamente, insistir pelo cumprimento do determinado em novo prazo equivalente ao inicialmente estabelecido, com a expressa advertência que o não cumprimento do ordenado levará ao imediato equacionamento de condenação em multa por violação do dever de colaboração.

b) Decorrido esse prazo, e mantendo-se o não cumprimento do ordenado, deverá o processo ser conclusivo para despacho para eventual aplicação de sanção e de outra(s) medida(s) entendidas como convenientes.

c) Quando seja solicitada informação ou certidão a organismo oficial – designadamente a outros Tribunais – e não sendo apresentada resposta no prazo de 10 dias ou noutro prazo fixado por despacho, deverá a secção de processos, oficiosamente, insistir pela prestação de tal informação e, apenas se se mantiver a omissão, apresentar o processo para despacho.

d) Caso o processo se encontre com julgamento e/ou diligência processual agendada, deverá o processo ser de imediato conclusivo ao juiz titular com essa informação.

e) Nas cartas precatórias, decorridos que se mostrem 2 meses sem informação (ou 3 meses quando a diligência se deva realizar no estrangeiro – cfr. artigo 176.º, n.º2 do CPC), deverá a secção indagar sobre o estado dos autos, sem necessidade de despacho ou de abertura de nova conclusão caso a resposta seja de que aguarda realização. Após, deverão os autos aguardar o prazo informado ou, na sua falta, o prazo de 30 dias, findos os quais deverá ser requerida nova informação.

1.7 EXECUÇÕES FUNDADAS EM OBRIGAÇÕES CONDICIONAIS OU DEPENDENTES DE PRESTAÇÃO

a) Sempre que se verifique alguma execução dependente de condição suspensiva ou de prestação por parte do credor ou de terceiro nos termos



TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Gabinete da Presidência

Palácio da Justiça, Avenida da Europa - 3514-506 Viseu
Telef: 232 427 000 VOIP: 712258 E-mail: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

previstos no artigo 715.º do CPC, deverá o agente de execução nas ações que sigam a forma sumária e a secção nas ações que sigam a forma ordinária observar o seguinte: se o exequente não apresentar prova no requerimento executivo tal como exigido no n.º1 do referido preceito, deverá ser recusado o requerimento nos termos do disposto nos artigos 724.º, n.º1, h), 725.º, n.º1, c) e 855.º, n.º2, a), todos do CPC; caso seja alegada a impossibilidade de apresentar prova documental e tenham sido indicados outros meios de prova, deverão os autos ser apresentados ao juiz para despacho.

1.8 ALGUMAS DILIGÊNCIAS PRÉVIAS À PENHORA – OFICIAL DE JUSTIÇA

Sempre que as funções de agente de execução sejam exercidas por oficial de justiça, deverá o funcionário judicial incumbido dessas funções acautelar o pagamento da remuneração a que aludem os artigos 749.º, n.º8 e 780.º, n.º12 do CPC, previamente à realização de qualquer penhora.

1.9 DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

- a) Se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de 3 meses a contar da notificação prevista no artigo 748.º, n.º1 do CPC e os autos não documentarem qualquer atividade processual com essa finalidade, deverá a secção notificar o agente de execução para dar cumprimento ao disposto no artigo 750.º, com a expressa advertência que os atos a realizar deverão ser comprovados no processo no prazo de 30 dias, sob pena de ser equacionada condenação em multa.
- b) Aplica-se igualmente o disposto no referido artigo 750.º sempre que decorram 3 meses sobre o pagamento parcial da quantia exequenda e sem que os autos documentem a identificação ou realização de diligências com vista à localização de outros bens passíveis de penhora – cfr. artigo 797.º.
- c) Em qualquer uma das notificações atrás referidas, deverá a secção fazer expressa menção que frustrando-se a citação pessoal do executado não



TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Gabinete da Presidência

Palácio da Justiça, Avenida da Europa - 3514-506 Viseu
Telef: 232 427 000 VOIP: 712258 E-mail: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

haverá lugar a citação edital, devendo a execução considerar-se extinta, sem mais, nos termos dos n.º3 e 4 do referido preceito legal.

1.10 AUXÍLIO DAS AUTORIDADES POLICIAIS

- a) Sempre que for solicitado o auxílio das autoridades policiais para a realização da diligência prevista no artigo 757.º, n.º3 do CPC (entrega efetiva – arrombamento de porta e substituição da fechadura de domicílio), deverá a secção previamente à abertura de conclusão verificar se o agente de execução identifica o local onde pretende levar a cabo a diligência, se indica a titularidade do imóvel (e a que título é que o executado o possui ou detém, bem assim se no mesmo residem terceiras pessoas estranhas à execução) e se justifica o pedido, designadamente se alega razões justificativas para a necessidade da intervenção policial.
- b) Caso contrário, deverá notificá-lo para, em 10 dias, prestar os referidos esclarecimentos, sob pena de, nada dizendo, se considerar o mesmo indeferido, sem necessidade de qualquer despacho subsequente.

1.11 REGISTO INFORMÁTICO DE EXECUÇÕES

- a) Previamente à abertura de qualquer conclusão, deverá a secção indagar se o agente de execução cumpriu com a obrigação do artigo 717.º, n.º1 do CPC referente aos elementos a figurar no registo informático das execuções e à necessidade de a manter permanentemente atualizada, em conformidade com os elementos que emanem dos autos, bem assim verificar se procedeu à consulta do registo informático prevista no artigo 748.º, n.º2 e se o seu resultado se mostra documentado nos autos.



TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Gabinete da Presidência

Palácio da Justiça, Avenida da Europa - 3514-506 Viseu
Telef: 232 427 000 VOIP: 712258 E-mail: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

- b) Nas execuções em que tenha ocorrido pagamento integral, deverá a secção previamente à apresentação do processo para visto em fiscalização e para visto em correição, verificar se o agente de execução procedeu nos termos previstos no artigo 718.º, n.º3 do CPC, eliminando o registo da execução finda.
- c) Constatada alguma omissão a nível de registos, deverá a secção notificar o agente de execução a fim de dar cumprimento ao ato em falta, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de se equacionar a sua condenação em multa.

1.12 DESIGNAÇÃO DE DATA PARA ABERTURA DE PROPOSTAS EM CARTA FECHADA

- a) Quando o agente de execução solicitar a designação de data e hora para a abertura de propostas em carta fechada, deverá a secção juntar fisicamente ao processo os seguintes elementos:
- i. Auto/s de penhora do/s bem/s penhorado/s.
 - ii. Comprovativo do cumprimento do disposto no artigo 755.º, n.º3, do CPC.
 - iii. Certidão/s da Conservatória do Registo Predial relativa/s ao/s bem/s penhorado/s.
 - iv. Comprovativo/s da/s notificações às partes do/s ato/s de penhora.
 - v. Comprovativos das citações a que alude o artigo 786.º do CPC;
 - vi. Comprovativo das notificações previstas no artigo 812.º do CPC;
 - vii. Decisão de venda prevista no artigo 812.º, da qual deverá resultar qual o critério utilizado para a fixação do valor base do imóvel objeto da venda e os elementos documentais que lhe serviram de suporte.
- b) Se o agente de execução não tiver apresentado algum dos sobreditos elementos, deverá a secção notificá-lo para proceder à sua junção no prazo de 10 dias.



TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Gabinete da Presidência

Palácio da Justiça, Avenida da Europa - 3514-506 Viseu
Telef: 232 427 000 VOIP: 712258 E-mail: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

c) O disposto na alínea anterior não se aplica à alínea iii), salvo se a certidão em causa não estiver acessível ao Tribunal. Neste caso, deverá a secção notificar o agente de execução nos termos da alínea b); caso contrário, deverá imprimir e juntar aos autos todas as certidões em causa, com todos ónus e encargos em vigor.

1.13 NOTIFICAÇÃO DOS AGENTES DE EXECUÇÃO DA PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTOS OU INCIDENTES DE NATUREZA DECLARATIVA

Nos termos do artigo 719.º, n.º4 do CPC, deverá a secção notificar os Srs. Agentes de Execução da pendência de todo e qualquer procedimento e/ou incidente de natureza declarativa deduzidos na execução e dos atos aí praticados que possam ter influência na instância executiva.

1.14 ALTERAÇÃO OU ADITAMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Se for apresentado requerimento nos termos do disposto no artigo 598.º, n.º2 do Código de Processo Civil e verificando-se o respeito do prazo aí fixado (20 dias antes da data em que se realize a audiência final), deverá a secção, sem necessidade de despacho, notificar a/s parte/s contrária/s nos termos e para os efeitos do n.º2 daquele mesmo inciso legal.

1.15 DESERÇÃO, SUSTAÇÃO E EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

a) Decorrido o prazo de 6 meses previsto no artigo 281.º, n.º5 do CPC e constatando-se a ausência de qualquer movimentação processual (leia-se, ausência de requerimentos e/ou comunicações do exequente e/ou do agente



TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Gabinete da Presidência

Palácio da Justiça, Avenida da Europa - 3514-506 Viseu
Telef: 232 427 000 VOIP: 712258 E-mail: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

de execução), deverá a secção notificar o Sr. Agente de Execução para dar cumprimento ao disposto no artigo 849.º, n.º2 e 3 do CPC.

b) Ocorrendo sustação integral dos bens penhorados à ordem da execução nos termos do artigo 794.º, n.º3 do CPC, deverá a secção observar a parte final do previsto na alínea anterior, notificando o agente de execução para diligenciar pela extinção da execução.

c) Sempre que se mostrem decorridos 30 dias após a notificação do exequente para proceder ao pagamento das quantias devidas aos Srs. Agentes de Execução nos termos do disposto no artigo 721.º, n.º1 e 3 do CPC e sem que aquele as tenha efetuado, deverá a secção observar a parte final do previsto na alínea a).

1.16 ÍNDICE PROCESSUAL

Nos processos distribuídos a partir de 1 de setembro de 2014, deverão os mesmos vir acompanhados de um índice na contracapa com referência à localização exata (por referência ao número da página) de todos os elementos documentais a que se alude no ponto 2.4 e que deverá ser sucessivamente preenchido pela secção.

*

Os procedimentos que se deixam elencados são resultado da colaboração dada para o efeito pelos Exmos. Juízes colocados na Secção Central de Execução e da discussão havida a respeito dos mesmos com os mencionados magistrados e também com a Exma. Escrivã de Direito da mencionada Secção, contando, na globalidade, com a anuência dos mesmos.

Com cópia, dê-se conhecimento aos Exmos. Juízes e Escrivã da Secção Central de Execução, bem assim como a todos os funcionários de tal Secção



TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Gabinete da Presidência

Palácio da Justiça, Avenida da Europa - 3514-506 Viseu
Telef: 232 427 000 VOIP: 712258 *E-mail*: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

Central, devendo estes últimos, declarar ter tomado conhecimento, incluindo aqueles que, de futuro, iniciarem funções em tal Secção.

Dê conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, à Comissão para a Eficácia das Execuções, ao Exmo. Sr. Procurador Coordenador do M^oP^o junto desta comarca, com pedido de divulgação junto dos Srs. Procuradores afetos à Secção de Execução, ao Exmo. Sr. Administrador Judiciário, a todas as Delegações da Ordem dos Advogados e das Delegações da Câmara dos Solicitadores junto dos municípios que integram esta Comarca de Viseu, tendo cada agente de execução a trabalhar nesta área direito a receber uma cópia do presente documento.

Os procedimentos elencados entraram em vigor no dia 13 de outubro de 2014.

A Juiz Presidente da Comarca de Viseu

Maria José Guerra